



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061990-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são agravantes JOSE ROBERTO STRINGHINI e TEREZINHA MARIA BERTELINI STRINGHINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51877
AGRV.N°: 2061990-84.2025.8.26.0000
COMARCA: LARANJAL PAULISTA
AGTES. : JOSÉ ROBERTO STRINGHINI E OUTRA
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
INTDOS.: PATRÍCIA CUZIO L STRINGHINI E OUTROS
JUÍZA PROLATORA: ELIANE CRISTINA CINTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOAS FÍSICAS - AGRICULTOR E 'DO LAR' - PRESUNÇÃO - I - MM. Juíza “a quo” que indeferiu o benefício da gratuidade - II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário - III - Hipótese em os agravantes afirmam não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares – Não obstante a oportunidade que lhes fora concedida, não trouxeram, aos autos, documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, dentre eles, especialmente, suas declarações de imposto de renda - Presunção da pessoa física, no caso, afastada - Elementos comprobatórios da capacidade financeira dos agravantes, sendo o caso de não concessão do benefício - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§2º e 3º, do NCPC - Precedentes do E. TJSP - Necessidade de recolhimento das custas em 1ª instância, sob as penas da lei - Decisão mantida - Recurso improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.02.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 25.02.2025, que rejeitando os embargos de declaração dos agravantes, manteve os fundamentos da decisão anterior embargada, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos executados, ora agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que demonstraram nos autos que não possuem condições de arcar com as custas processuais. Afirmam que a agravante Terezinha Maria Bertelini Stringhini sobrevive com benefícios do INSS, recebendo pensão do falecido marido e aposentadoria, ambos no valor de um salário-mínimo, justificando sua necessidade da gratuidade. No mesmo

sentido, alegam que o agravante José Roberto Stringhini, ex-agricultor, teve suas atividades inviabilizadas por sucessivas quebras de safra, impossibilitando o cumprimento e compromissos financeiros. Argumentam que o agravante José Roberto reside em imóvel cedido por seu sogro, enquanto os bens que possui estão penhorados e não geram renda, impossibilitando sua venda para obtenção de recursos. Asseveram os agravantes, que já perderam um imóvel por não conseguirem honrar suas dívidas. Afirmam que a existência de bens imóveis penhorados e a representação por advogado particular não afastam o direito à gratuidade, conforme o art. 98 do CPC. Defendem que a decisão atacada violou o §2º do art. 99 do CPC ao negar aos agravantes a oportunidade de comprovar sua hipossuficiência mediante novos documentos. Requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para conceder aos agravantes a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficientes ou que seja concedido o benefício da gratuidade aos agravantes.

Recurso processado com suspensividade (fls. 142/144).

Contraminuta às fls. 163/170.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que "**O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à

assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso dos autos, após ser formulado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 497/502 dos autos principais), a MM. Juíza "a quo" indeferiu a benesse, sob os seguintes fundamentos (fl. 536 dos autos principais):

"Vistos, Em que pese o esforço argumentativo do zeloso mandatário dos executados, indefere-se o requerimento de gratuidade processual, pois, embora os imóveis rurais de propriedade dos devedores se encontrem penhorados em diversas ações judiciais, conforme afirmado em fls. 497/502, não lhes retira o direito de utilização nas atividades agrícolas, como o plantio de lavouras e criação de semoventes. Os honorários periciais, definitivos, foram fixados em R\$-3.000,00, que deverão ser suportados e depositados pelos executados, no prazo de 10 dias. Reporto-me ao teor do ato ordinatório lançado em fl. 494, fixando-se o prazo de quinze dias para o cumprimento. Ciência à vistora judicial. Intimem-se".

Após interposição de embargos de declaração, sobreveio a seguinte decisão (fl. 555 dos autos

principais):

"Vistos. Os embargos de declaração de fls. 546/548 devem ser conhecidos e não acolhidos. A fundamentação da decisão embargada (fls. 536) é suficiente para o entendimento de que, sendo os executados detentores de vários bens imóveis, mesmo que penhorados, mas sem a retirada deles do poder de posse, o que significa dizer que podem aferir rendimentos de suas terras, não há como se perquirir que efetivamente não tem condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento. Diante da existência de bens em nome dos executados a presunção é de que possuem rendimentos suficientes para realizar o recolhimento das custas e despesas processuais. Assim, mantém-se a decisão de fls. 536. Intime-se".

Contra esta decisão insurgem-se os agravantes.

Em sede de agravo de instrumento, fora oportunizada, aos agravantes, com fulcro no art. 99, §2º, do NCPC, a juntada de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência (fls. 142/144).

Os agravantes, que se qualificam como 'do lar' e 'desempregado', declararam não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, como exigido pelo §3º, do art. 99, do NCPC (fls. 99/100).

Ao solicitarem, nos autos principais, a concessão do benefício da assistência judiciária, assim afirmaram (fls. 497/502 dos autos principais):

"E não é incomum no meio rural a venda de produtos, principalmente animais de pequeno porte (frango, galinha, porcos, etc.), frutas, hortaliças, e tantos outros produtos, ser vendidos sem nota fiscal, geralmente para vizinhos. Essas atividades garantem a subsistência dos membros da família, principalmente da viúva executada, do condômino executado, e do condômino Luiz Antonio Stringhini".

"Os imóveis que os executados ainda possuem estão todos penhorados nas ações propostas contra eles (doc. 05), que não podem se desfazer dos imóveis para levantar algum dinheiro diante das penhoras já existentes em outros processos (doc. 06), e inclusive nestes autos (fls. 202)".

"A existência de bens em nome dos executados (todos penhorados), e o fato de serem representados por advogado particular (§ 4º do artigo 98 do CPC) não lhes tira o direito de obter o benefício da gratuidade da justiça".

Os agravantes, não obstante a oportunidade que lhes fora concedida, nesta instância, não trouxeram documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente suas declarações de imposto de renda, através das quais poderia se aferir quais são os bens, móveis e imóveis, que possuem, bem como eventuais dívidas e ônus reais e rendimentos auferidos.

Afirmam, sem qualquer comprovação, que não declaram imposto de renda (fl. 149).

Não trouxeram, outrossim, comprovante de seus gastos mensais ordinários.

Os documentos trazidos, nestes autos, após a oportunidade que lhes fora concedida (fls. 151/161), não são capazes de comprovar a alegada necessidade do benefício, e, malgrado tenham demonstrado o ajuizamento de ações judiciais contra si (fls. 110/112), tais fatos não são suficientes, por si só, a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira dos agravantes.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste C. Câmara, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação do requerente, que é ajudante geral, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais. sem prejuízo próprio ou de sua família Autor que descumpriu a decisão anteriormente proferida, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente Insuficiência financeira não evidenciada Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC Decisão de indeferimento da gratuidade mantida Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2098654-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário - **Pedido de justiça gratuita Presunção relativa da declaração de pobreza Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse** - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no "quantum" de R\$ 50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 Manutenção da decisão hostilizada **Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau Ausência de novos elementos Recurso desprovido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

"Medida cautelar de exibição de documentos **Gratuidade da justiça Indeferimento Sustentada a suficiência da declaração de pobreza Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial Recurso não provido"** (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, no caso da pessoa física, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Acaso os agravantes apresentem outros documentos capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira, nada obsta uma nova apreciação pela MM. Juíza a quo.

Necessário, ante o exposto, o recolhimento das custas de preparo em 1ª instância, sob as penas da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, nega-se provimento
ao recurso.

Salles Vieira, relator.